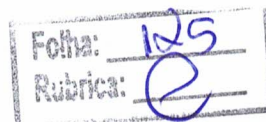




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA



PARECER Nº 026/2024

PROCESSO: Processo de Inexigibilidade nº 005/2023.

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Carira/Se.

ASSUNTO: Análise da minuta de contrato, decorrente de contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação, como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e no Decreto Municipal nº 139, de 08 de dezembro de 2023.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para o Assessoramento a Avaliação, ao Planejamento, Monitoramento e a Reestruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde ofertados na Rede de Atenção à Saúde do Município de Carira.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada. Recomendações

DESTINO: Comissão Permanente de Licitações - CPL

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/1993. Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para o Assessoramento a Avaliação, ao Planejamento, Monitoramento e a Reestruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde ofertados na Rede de Atenção à Saúde do Município de Carira. Análise Jurídica Prévia. Viabilidade Jurídica Condicionada. Recomendações.

I - RELATÓRIO

Cuida o presente processo de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde de Carira, requerendo a análise e emissão de parecer jurídico sobre o processo de contratação mediante Inexigibilidade de Licitação para a *contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para o Assessoramento a Avaliação, ao Planejamento, Monitoramento e a Reestruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde ofertados na Rede de Atenção à Saúde do Município de Carira.*

Acompanhou o processo, 01 (um) volume contendo: 124 (cento e vinte e quatro) páginas, com os seguintes documentos: Capa de Identificação (fls. 000);

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Projeto Básico (fls. 001-004); Capa - Proposta de Preços (fls. 005); Proposta Comercial de Prestação de Serviços de Avaliação, Planejamento, Monitoramento e Reestruturação dos Serviços Público de Saúde (fls. 006-013); Capa - Comprovação de Preços (fls. 014); Contratos Pretéritos de Prestação de Serviços Celebrados com outros Órgãos Públicos (fls. 015-048); Justificativa de Preços (fls. 049-050); Solicitação de Deferimento de Instauração do Processo de Contratação pela Autoridade Superior do FMS de Carira (fls. 051); Autorização para Abertura de Processo de Contratação pela Autoridade Superior do FMS (fls. 052); Capa - Habilitação (fls. 053); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ (fls. 054); Contrato Social Consolidado (fls. 055-060); Procuração (fls. 061-065); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ (fls. 066); Requerimento de Alteração Contratual na Junta Comercial (fls. 067-068); Capa - Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 069); Certidão Negativa de Débitos do Distrito federal (fls. 070); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 071); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 072); Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 073); Capa - Qualificação Técnica (fls. 074); Atestados de Capacidade Técnica (fls. 075-078); Notas Fiscais (fls. 079-084); Acervo Técnico, Currículo, Graduações e Especializações entre Outros (fls. 085-102); Capa - Qualificação Econômico-financeira (fls. 103); Certidão Negativa de Ausência de Ação de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial (fls. 104); Capa - Outros Documentos (fls. 105); Declaração Que Não Emprega Menor (fls. 106); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Distrito Federal (fls. 107-108); Portaria nº 006/2023 - Institui e Nomeia a Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 109); Decreto Municipal nº 139/2023 - Disciplina os prazos limites para abertura de processos de licitação e de contratação direta com base na Leis nº 8.666/1993; 10.520/2002 e 12.462/2011 no município de Carira (fls. 110-111); Ofício nº 008/2023 - Termo Autorizativo de Opção de Licitar com base nas Leis do antigo Regime pela Autoridade Competente do FMS (fls. 112); Declaração sobre a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 113); Declaração sobre Aumento de Despesa (fls. 114); Justificativa de Inexigibilidade da CPL (fls. 115-118); Minuta de Extrato da Justificativa (fls. 119); Solicitação de Análise e Emissão de Parecer Jurídico (fls. 120); e Minuta de Contrato (fls. 121-124).

O Fundo Municipal de Saúde de Carira, indica a contratação da empresa
ODM Serviços Especializados Ltda, que presta serviços técnico especializados em

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Assessoramento, Planejamento, Monitoramento e Reestruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde e que conta com equipe técnica com notória especialização dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria para os serviços especializados de saúde indicados.

Se observa que o processo alhures exposto foi instruído sob a égide da Lei nº 8.666/93, atendendo ao que dispõe o art. 2º do Decreto Municipal nº 139/2023 que disciplinou os prazos limites para abertura de processos de licitação e/ou de contratação direta, convênios e termos de colaboração com base na Lei nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/11, desde que, a opção de licitar tenha sido materializada e formalmente indicada no processo administrativo e autorizada pela autoridade competente até o dia 29 de dezembro de 2023, devendo a opção estar expressamente prevista no aviso ou instrumento de contratação direta.

Desta forma, o parecer jurídico será constituído tendo por base a Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que, consta nos autos do processo, Termo Autorizativo (fls. 112) emitido em 27/12/2023, pela Autoridade Superior da Secretaria Municipal de Saúde, autorizando instrução do processo de contratação direta através da inexigibilidade de licitação com base nesta legislação.

Em atenção ao procedimento apresentado, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Carira/Se enviou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica, que passa a analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços já reportados.

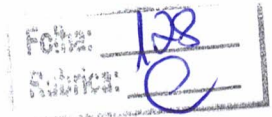
É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme podemos observar na leitura dos autos, trata-se de procedimento que visa a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para o Assessoramento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA



a Avaliação, ao Planejamento, Monitoramento e a Reestruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde ofertados na Rede de Atenção à Saúde do Município de Carira.

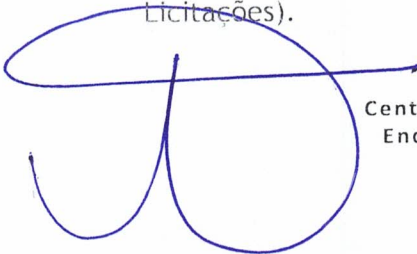
Desde logo, importa frisar que não compete na análise jurídica apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato de gestão que se pretende praticar, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto Administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “**mérito Administrativo**” e são de responsabilidade única do Administrador Público.

Dessa maneira, a assessoria jurídica incumbe apenas a análise de aspectos jurídicos com a finalidade de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

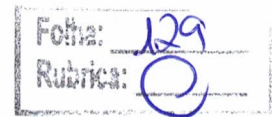
Cabe orientar, contudo, que somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese alguma, se procede de forma inversa. Aqui a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional certamente se agregam ao objeto características que inviabilizam o executor do serviço.

Ultrapassado o ponto acima ventilado, que entende ser salutar, cumpre fornecer à Administração o balizamento jurídico necessário ao enfrentamento do caso concreto relacionado a analisar a viabilidade de contratação com a empresa supramencionada por inexigibilidade, assim vejamos:

Como é de correntia sabença, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações).



Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello,

a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceba a todos os interessados igualmente em condições.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo” (2010, p.187).

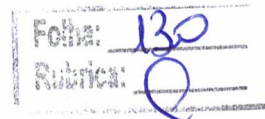
O *caput* do art. 25, da Lei Geral de Licitações prevê a inexigibilidade de licitação quando houver a inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Sobre essa exigência legal, é possível se desenvolver o raciocínio de que, sempre que possível, a Administração deve se abster de não realizar licitação e ao exercer a discricionariedade permitida nos moldes do ar. 25 da Lei nº 8.666/93, deve justificar sua opção, conforme o caso.

Apenas em casos excepcionais, ou seja, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses, não taxativas, de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Sobre o inciso I do artigo 25 acima transcrito, José dos Santos Carvalho Filho ensina que, de fato, se somente uma empresa fornece determinado produto, não há como se realizar o certame. O autor ressalta que a exclusividade pode ser absoluta ou relativa. A primeira se caracteriza pelo fato de só existir um produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no país; a segunda ocorre apenas na praça de aquisição do bem, caso em que, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, é possível que a Administração Pública realize a licitação. Ele acrescenta que a exclusividade precisa ser comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou por entidades equivalentes.

Em relação ao inciso II do artigo 25, Carvalho Filho afirma que não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços



Folha: 138
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
técnicos e especializados, ou seja, aqueles enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, cuja execução depende de habilitação específica.

Para a configuração de hipótese de ilegitimidade de licitação, exige-se ainda que os profissionais ou as empresas possuam notória especialização, isto é, desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Além disso, a Administração Pública deve concluir que o trabalho a ser executado por determinada pessoa, além de essencial, é o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que seus serviços tem natureza singular.

Por fim, o inciso III - que é o objeto de interesse deste arrazoado - dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

No caso em testilha, como dito, a Secretaria Municipal de Saúde sopesa a necessidade de ser exarado parecer jurídico opinativo de modo a respaldar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Assessoramento a Avaliação, ao Planejamento, Monitoramento e a Reestruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde ofertados na Rede de Atenção à Saúde de Carira, hipótese que poderá ser encarada à luz do inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, acima destrinchado, indicando a empresa **ODM Serviços Especializados Ltda**, como sendo detentora de notoriedade e especialização reportada em lei.

Acerca da aludida modalidade de inexigibilidade, válido estampar, de logo, o contexto da Súmula nº 252, do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. grifei

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, a que fez remissão o transcrito art. 25, arrola como serviços técnicos profissionais especializados as



Folia: 132
Rubrica: C

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
Assessorias e Consultorias (inciso III), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Secretaria Municipal de Saúde de Carira/Se.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

O Doutrinador e Jurista **Celso Antonio Bandeira de Mello** (Curso de Direito Administrativo, 12º ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em Administração Pública fazê-lo. E isso ocorre quando o objeto é singular como é o caso em apreço.

Sobre a singularidade do serviço a ser contratado, nos ensina o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos” (ob. Cit. p. 478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério Eros Roberto Grau:

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folia: 133
Rubrica: e

“Isso enfatizado, retorno o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa, sela ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (=competição aferível mediante licitação, segundo as regras do critério objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o que lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém, a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente, o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

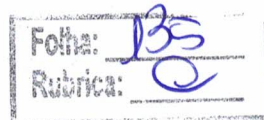
Logo, considerando o Fundo Municipal de Saúde considera que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional e/ou empresa que irá prestá-lo, fazendo-se em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

In casu, a documentação habilitatória da empresa e de seu representante, bem como diante da manifestação da Comissão Permanente de Licitação, QUE ATESTA, além da singularidade do objeto, a especialização dos serviços prestados pela empresa ODM Serviços Especializados Ltda.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade do órgão, não adentrarei no mérito da justificativa. Apenas friso que dá efetiva caracterização da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa depende diretamente a legalidade da contratação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
autorizada pelo inciso II, do artigo, 25 c/c inciso III, do artigo 13, da Lei nº
8.666/1993.

Diante disso, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco de aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, as leis acima referidas são de suma importância, para não dizer essencial, de forma que sua elaboração deve ser formulada por quem entende das peculiaridades a fim de proporcionar segurança a Administração Pública municipal quando a previsão de arrecadação e despesas orçamentárias.

Neste diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pertença contratada, pode-se concluir primeiramente que a Secretária de Saúde de Carira, pretende contratar serviços de assessoramento e que na proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular no âmbito, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa não detenha em seu corpo consultores altamente qualificados, não seria capaz de realizar, o que acabaria por comprometer o resultado final no desenvolvimentos das atividades administrativas a serviço dos administrados.

Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que, a Comissão Permanente de Licitação apresentou justificativa defendendo que a contratação pretendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo assessoria com conhecimento e experiência, onde atesta a sua notoriedade.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que permitir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta a evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Em face de todo o exposto, considerando-se que a análise fática remonta à necessidade de contratar empresa especializada em assessoria e consultoria em prestação de serviços para a Secretaria Municipal de Saúde de Carira/Se, e sendo assegurada a singularidade do objeto e a especialização dos serviços, tidos como complexos e específicos, percebe-se que há subsunção do caso de hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, §1º, c/c artigo 13, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Com relação ao preço proposto, entendo que não cabe a assessoria jurídica emitir opinião sobre o valor proposto, vislumbrando por seu turno, restar existente nos autos a correspondente justificativa do gestor acerca da compatibilidade do preço cobrado com o de mercado, através da justificativa (fls. 049-50) e ex vi documentos fls. 015-048.

A título de registro, pondera-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17. De 1º de abril de 2009, se pronunciou que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Por derradeiro, sobrelevo há ausência de documentos de caráter obrigatório e essencial para a legalidade da contratação, como a Declaração de Reserva de Saldo Orçamentário, devendo a Comissão Permanente de Licitação providenciar e juntar aos autos do processo. Tal mandamento encontra-se previsto no artigo 14 da Lei 8.666/93, onde nos ensina que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.

Ainda aqui, verifica-se que a Minuta Contratual atende aos elementos mínimos previstos nos artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/1993, não havendo, a nosso sentir, qualquer adequação a ser concretizada.



Folha: 137
Rubrica:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Por fim, vislumbra-se oportuno enfatizar a necessidade de observância ao teor contido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, mais precipuamente aos prazos de 03 (três) dias para ratificação pela autoridade superior, e, posteriormente, de 05 (cinco) dias para publicação na imprensa oficial, visando, sobretudo, dar eficácia ao ato de inexigibilidade em per si, além de garantir a publicidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e com base na argumentação desenvolvida, considerando, portanto, os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE** pela possibilidade da realização do procedimento de contratação direta, ante a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **CONDICIONADA** as recomendações abaixo indicadas:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, e/ou irregularidades, sem prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) que a Comissão Permanente de Licitação providencie e junte aos autos do processo a Declaração de Reserva de Saldo Orçamentário, conforme disciplina o artigo 14 da Lei nº 8.666/93;
- d) que a Comissão de Licitação cumpra com as disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias;
- e) Que a Justificativa da Contratação e o Extrato de Contrato, sejam publicados no Diário Oficial do Município;



Folia: 138
Rubrica: O

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Assim, concluo pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** da contratação direta, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*. Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos nos autos do processo administrativo da contratação, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/94.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 02 de janeiro de 2024

Ana Paula Costa Almeida
Advogada OAB/SE nº 12.170
Procuradora Geral do Município/Decreto nº 20/2022